RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.511 - PE (2013/0086398-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	:	SEVERINO VIDAL DE SANTANA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDILEUZA FRANCISCA VIDAL DE SANTANA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S) - PE020418 JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 16):

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1°-A, DO CPC. POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DO STJ. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. INACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O pensionista tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário.*
> *2. Restou devidamente comprovado nos autos que a agravada é pensionista do beneficiário.*
> *3. A aplicabilidade do art. 557, § Iº, do CPC, se deu com base em jurisprudência consolidada do STJ.*
> *4. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento no mesmo sentido.*
> *5. No caso de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio renova-se mensalmente, toda vez que não é paga a integralidade dos valores que entendidos corretos.*
> *6. Decadência inacolhida.*
> *7. Recurso de Agravo desprovido unanimemente.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, cuja ementa se colhe (fl. 26):

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 85, DO STJ. OMISSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS ACOLHIDOS*

> *PARCIALMENTE.*
> *1. Não decaiu o direito à revisão da pensão, pois no caso de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio renova-se mensalmente, toda vez que não é paga a integralidade dos valores entendidos corretos.*
> *2. A decisão foi omissa quanto à aplicabilidade da Súmula n° 85, do STJ, ao caso concreto, decaindo o direito da embargada de rever a pensão relativa às parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, sendo permitido ao juízo reconhecê-la de ofício. 3. Dessa forma, não há que se falar em ausência de prazo decadencial para as parcelas pleiteadas nos autos, não restando violado o princípio da isonomia.*
> *4. Os embargos declaratórios foram opostos com o fim de prequestionamento, não podendo ser considerados protelatórios (Súmula n° 98, do STJ).*
> *5. Não restaram malferidos os dispositivos explicitamente prequestionados.*
> *6. Embargos acolhidos parcialmente, à unanimidade, tão somente para reconhecer a decadência em relação às verbas anteriores a 29 de setembro de 2005.*

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º do CPC/73 e 103 da Lei 8.213/91, na medida em que o Tribunal de origem entendeu "*pela legitimidade do espólio para figurar como autor da ação revisional de benefício cujo titular já é falecido"* (fl. 43).

Ao final, pugna pelo reconhecimento da "*ilegitimidade do espólio para ingressar em Juízo, em nome próprio, requerendo o direito à revisão do benefício cujo titular já é falecido, restabelecendo-se a sentença extintiva; e, sucessivamente, reconhecendo a possibilidade de o instituto da decadência incidir sobre os benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27/06/97, ajustando, assim, o acórdão regional à legislação regente da matéria e à jurisprudência consolidada"* (fl.50).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 64/67.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação comporta acolhida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do

CPC/73. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A irresignação comporta acolhida.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da decadência para fins de revisão da pensão por morte, na hipótese em que a pretensão perpassa pela alteração da RMI do benefício originário (aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte).

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a reclamada decadência, adotando as seguintes razões de decidir (fl. 19):

> *Por fim, também não merece acolhimento a alegação de que houve decadência do direito à revisão da pensão, pois no caso de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio renova-se mensalmente, toda vez que não é paga a integralidade dos valores que entendidos corretos.*

Entretanto, o Tribunal de origem destoou da compreensão consolidada na Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27/02/2019, ao julgar o **EREsp 1.605.554/PR**, relatora para acórdão a Ministra Assusete Magalhães, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão.

No caso, verifica-se que o direito de revisão do benefício originário foi atingido pela decadência, tendo em vista que, da data de sua concessão, em 21//03/1997 (fl.17), à data da propositura da ação, em 26/08/2008 (fl.237), transcorreram mais de 10 (dez) anos.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício originário, prejudicado o exame das demais alegações suscitada no apelo especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator